



PROCESSO Nº 0771302022-5 - e-processo nº 2022.000100155-6

ACÓRDÃO Nº 155/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SANTO ANTONIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIREL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA REDUZINDO OS VALORES - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. No caso dos autos, foram necessários ajustes no crédito tributário apurado, em razão da aplicação mensal da penalidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000872/2022-29**, lavrado em 24 de março de 2022, contra a empresa, **SANTO ANTONIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.**, IE 16.116.972-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 6.593,15** (seis mil, quinhentos e noventa e três e quinze centavos), por infringência ao art. 119, XV, do RICMS/PB, com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que, mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 29.526,85** (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 0771302022-5

E - Processo nº 2022.000100155-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIREL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA REDUZINDO OS VALORES - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. No caso dos autos, foram necessários ajustes no crédito tributário apurado, em razão da aplicação mensal da penalidade.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000872/2022-29**, lavrado em 24/03/2022, contra a empresa, SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. (CCICMS: 16. 116.972-4), relativamente a fatos geradores ocorridos entre janeiro e fevereiro de 2013 e abril e agosto de 2014, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

**DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)** >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

**Nota Explicativa:** FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÃO Z NA EFD.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor total de **R\$ 36.120,00** (trinta e seis mil, cento e vinte reais), por



descumprimento ao 119, XV, do RICMS/PB; cuja penalidade alberga-se nos artigos 85, VI, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002070/2022-03, Demonstrativo Fiscal com os dados da Redução Z não lançados na EFD, com os valores das multas lançadas, Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 3 a 8.

Destaque-se que consta na Ordem de Serviço que o presente feito fiscal decorre de novo procedimento acusatório, em função do Acórdão nº 370/2021, que anulou por vício formal o Processo anterior, sob o nº 0600022018-9, referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000638/2018-15.

Cientificada do lançamento de ofício por meio de DTe, em 4/4/2022, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, a autuada interpôs impugnação, apresentando, em suma, o seguinte argumento em sua defesa:

- Aduz que houve a caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em razão do alcance da decadência tributária, com fundamento no art. 173, I, do CTN e em harmonia com o art. 176 da Lei nº 6.379/96.

Por fim, a impugnante requer a improcedência do feito fiscal.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 129), os autos foram conclusos (fl. 130) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular Petrônio Rodrigues Lima que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DAS PENALIDADES.

- Procedimento fiscal realizado em função de nulidade, por vício formal, de lançamento anteriormente efetuado, não evidenciando decadência tributária nos termos do art. 173, II, do CTN.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. In casu, o contribuinte não apresentou suporte probatório capaz de ilidir a acusação inserta na inicial.

- No caso em apreço, ajustes realizados em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica elidiram parte do crédito tributário exigido.

Em decorrência dos ajustes, o crédito tributário restou fixado no valor total de **R\$ 6.593,15 (seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos)**.



Cientificada da decisão proferida pela instância singular, via DT-e, em 12/12/2022 (fl. 25) e inconformada com os seus termos, a autuada, protocolou recurso voluntário em 16/12/2022 (fl.26 a 29), ocasião em que reiterou sobre o alcance da decadência tributária.

Ao final, a recorrente requer a total improcedência do Auto de Infração.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada.

Em sua Impugnação, não houve preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passo a apreciar a prejudicial de mérito por ela abordada.

Neste novo momento processual, verifica-se que a autuação foi em relação a constituição de crédito tributário, decorrente de lançamento anteriormente anulado por vício formal, acima comentado. Neste caso, o prazo decadencial para o novo lançamento tributário deve obedecer aos termos estabelecido pelo artigo 173, II, do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a partir da data que se tornar definitiva a decisão da citada nulidade. Vejamos:

**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado **da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação**, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g. n.)

No caso em exame, verifica-se que a ciência da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 370/2021, ocorreu em 25/10/2021, conforme



registro no Sistema ATF desta Secretaria, tornando-se definitiva a decisão com o decurso do prazo para oposição do último recurso admitido (recurso especial), ocorrido em 9/11/2021.

Sendo a ciência da decisão do Auto de Infração nº 93300008.09.00000872/2022-29, ora em questão, ocorrida em 4/4/2022, aproximadamente 5 (cinco) meses da data que se tornou definitiva a decisão que tornou nulo o lançamento anterior, não há o que se falar em alcance da decadência tributária.

No mérito, a fiscalização autuou por descumprir exigência fiscal contida na legislação tributária, a obrigatoriedade dos registros das Reduções Z na EFD, com fundamento no art. 119, XV, do RICMS. Vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

O contribuinte não trouxe provas materiais capazes de ilidir a acusação em tela, tratando apenas da prejudicial de mérito, acima analisada, o que leva à concordância tácita da infração lançada na inicial, tornando-a não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/97<sup>1</sup>.

Todavia, conforme bem observado pelo diligente julgador monocrático ocorreu um equívoco nos valores das multas propostas na peça acusatória, pois, os valores utilizados correspondem à 20 UFR-PB por ocorrência, com fundamento no art. 85, VI, da Lei nº 6.379/96<sup>2</sup>, enquanto que no Processo anterior, cujo valor foi de R\$ 9.030,00, anulado por vício na descrição dos fatos, a penalidade aplicada foi de 5 UFR-PB por lançamento, com fundamento no art. 85, VII, “m”, da Lei nº 6.379/96<sup>3</sup>, sendo esta específica, ou seja, houve uma majoração do crédito tributário ao ser aplicado o valor relativo a uma penalidade genérica, em relação a uma específica, que não é possível diante da nulidade do processo original por vício formal, e não material.

Vício este perfeitamente sanável nesta via de julgamento administrativo, levando-se em conta ainda que as infrações relacionadas à EFD, passou a ter penalidade específica, com a nova redação dada ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96<sup>3</sup>, acrescentando a

<sup>1</sup> Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º As multas previstas no inciso VI, do “caput” deste artigo serão aplicadas:

(...) IV - de 20 (vinte) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB.

<sup>3</sup> Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes: (...) VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal



este o inciso V, alínea “a”, atribuindo a penalidade de 5% por documento não informado. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração: a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Desse modo, se tratando de penalidade, deve-se retroagir os efeitos da norma, e aplicar àquela de maior benefício ao contribuinte, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, art. 106, II, “c”, do CTN<sup>4</sup>, tomando como referência a norma do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, considerando os períodos anteriores a 30/12/2013.

Diante deste cenário, o julgador monocrático determinou de forma precisa, a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em suma, ponderou a penalidade mais benéfica ao contribuinte, com relação à aplicação retroativa do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, nos períodos de janeiro e fevereiro de 2013, comparando com aplicação de 5 UFR-PB<sup>5</sup>.

Por fim, em vista das razões apresentadas, corroboro com a decisão da instância prima, que entendeu, corretamente, pela *parcial procedência* do auto de infração em tela.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000872/2022-29**, lavrado em 24 de março de 2022, contra a empresa, **SANTO ANTONIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.**, IE 16.116.972-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 6.593,15** (seis mil, quinhentos e noventa e três e quinze centavos), por infringência ao

- ECF ou equipamentos similares: (...) m) escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações no Mapa Resumo e no livro Registro de Saídas - 05 (cinco) UFR-PB por lançamento;

<sup>4</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

<sup>5</sup> Art. 85, VII, “m”, da Lei nº 6.379/96.



art. 119, XV, do RICMS/PB, com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que, mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 29.526,85** (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de abril de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora.